CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 826/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 10 SERVIDOR 6046 MAT.

AUTOR: Vereador Hilton Coelho

EMENTA: "Assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25 m2 no interior do veículo (limite máximo de quatro usuários por metro quadrado) e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Hilton Coelho, assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal ocupação máxima de quatro usuários por metro quadrado. Justifica o Autor uma das principais reclamações da população diz respeito à superlotação dos ônibus. Tal situação causa imenso desconforto aos passageiros, que, muitas, vezes fazem longas viagens em um ambiente extremamente desconfortável, apertado e exposto a germes e bactérias, motivando o Projeto de normatização da lotação dos veículos destinados ao transporte coletivo.

Ab initio, necessário anotar que a redação do Projeto nos autos do processo legislativo diferem da redação publicada no Diário Oficial (DOL N° 4187 de 20/11/2013). Neste passo, temos como a redação oficial aquela que foi publicada no Diário do Poder Legislativo.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Pedimos *venia* para discordar da conclusão do Setor de Análise e Pesquisa quanto à existência de lei versando sobre o mesmo tema. Isto porque as Leis n° 4.958/1994 e 4.902/1995 determinam o local de instalação do assento do cobrar e fixação do torniquete nos ônibus, enquanto que o Projeto aqui analisado trata da capacidade máxima de pessoas a serem transportadas nos veículos. Por esta razão, entendemos pela inexistência do conflito apontado.

No que tange à legalidade da proposição, cumpre apontar que a Lei Orgânica do Município concede relevante preocupação com as condições sanitárias e bem estar do transporte público. É o que estabelecem os artigos 204 da LOM. Vejamos:

> **"Art. 204. A SAÚDE é direito de todos e dever do Município** que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, **objetivando**:
> (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

> **IV - <u>assegurar condições dignas</u>** de <u>trabalho</u>, saneamento, habitação, alimentação, educação, **<u>transporte</u>** e lazer;"
> (grifamos)

Todavia, mantendo o projeto em sua integra, fatalmente incorrerá em ilegalidade, uma vez que a obrigatoriedade de disponibilização de canal de denúncias importa em aumento de despesa para o Poder Público, razão pela qual a proposição é de competência reservada do Chefe do Executivo, em face do exposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno). Por esta razão, apresentamos emenda suprimindo o artigo 3º.

Ademais, devemos observar o quanto dispõe a Lei Complementar nº95/98. Deve-se modificar, **por emenda**, o até então art. 7º do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto no art. 9º da LC nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Efetivada a Emenda aqui proposta, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como dos diversos diplomas legais vigentes, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 826/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01

Exclua-se o artigo 3º do PL 826/2013.

EMENDA 02

Exclua-se o artigo 7º do PL 826/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2014.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo | Alfredo Mangueira | Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos | Edvaldo Brito | Waldir Pires

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436